

	ATA Nº
EXPEDIENTE / /199	
ACEITO EM / /199	
APROVADO EM / /199	
REJEITADO EM / /199	
ARQUIVO)	



Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 72185

1706/1999

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa submeta a apreciação das respectivas comissões e ao douto plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - As instituições financeiras estabelecidas no Município de Rio Grande abrirão suas portas para atendimento ao público das 9h às 17h, de Segunda a Sexta-feira.

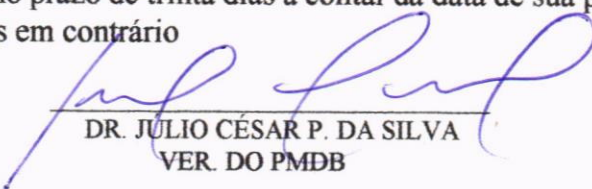
§1º - No período estabelecido, deverão funcionar, ininterruptamente, todos os setores dos bancos os quais o público necessite, como: depósito, retirada de numerário, pagamento de conta de água, luz, telefone, carnês e outros serviços bancários, inclusive os caixas preferenciais destinados ao atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiências físicas.

§2º - As agências bancárias que efetuam pagamento de benefícios de Previdência social deverão, nos dias de pagamento, abrir sua portas às 8h, para exclusiva utilização dos beneficiários do sistema previdenciário, gestantes e deficientes.

§3º - Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações desta Lei sofrerão, na primeira vez, multa equivalente a 5.000 UFIRs(UNIDADES FISCAIS DE REFERENCIA) e, no caso de reincidência, seu alvará de funcionamento será cassado em caráter definitivo e irrevogável, ressalvadas as penalidades aplicáveis nas hipóteses de descumprimento da jornada de trabalho de seis horas diárias dos trabalhadores bancários.”

ART.2º - Esta LEI entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

ART.3º Revogam-se as disposições em contrário


DR. JULIO CÉSAR P. DA SILVA
VER. DO PMDB

SALA DAS SESSÕES, 15 JUNHO DE 1999.

VISTO

Presidente

ECONOMIA

SISTEMA FINANCEIRO

Bancos terão de abrir das 9h às 17h

A partir da segunda quinzena de agosto os bancos vão funcionar em novo horário em Porto Alegre. A determinação é do juiz Ingo Wolfgang Sartet, da 5ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedente o mandado de segurança impetrado pelos bancos contra a lei municipal que amplia o horário em duas horas. Nos próximos dias, a prefeitura da Capital publicará o edital de notificação no Diário Oficial do Município, estabelecendo prazo de 60 dias para as

agências adequarem seus horários, das 10h às 16h para 9h às 17h.

A Associação dos Bancos no Estado, até o início da noite de ontem, não tinha sido notificada. Sua assessoria informou, porém, que pretendem recorrer da decisão. O diretor do Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, Ademir Wiederkehr, comemorou a ampliação. Para ele, é a oportunidade para a voltar dos dois turnos de trabalho e à contratação de novos profissionais.

OS CORTES

O grupo Procter e Gamble, que fabrica as fraldas Pampers e os xampus Pantene, espera economizar com os cortes

US\$ 990 milhões

O grupo faturou no ano passado

US\$ 37,15 bi

TRABALHO

Procter demite 15 mil

□ O grupo americano Procter e Gamble (fabricante de sabonetes, xampus, pastas de dente, fraldas) anunciou ontem o fechamento de 10 fábricas e a demissão de 15 mil empregados (13,5% do total) em seis anos. O Procter e Gamble empregava no começo do ano 110 mil pessoas em todo o mundo.

O impacto será mais doloroso na Europa, no Oriente Médio e na África, já que 6,25 mil serão suprimidos nessa área, ou seja, 42% do total.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

1

Sentença nº
Processo nº 00100748194
Mandado de Segurança
Impetrante: Associação dos Bancos do RGS
Impetrado: Prefeito do Município de Porto Alegre
Prolator: Ingo Wolfgang Sarlet
Data: 31 de maio de 1999

Vistos, etc:

A ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ambos já qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, aduzindo, em síntese, que a Lei Municipal nº 8.269/1999, ao tornar obrigatória a abertura dos estabelecimentos bancários no horário das 09h00 às 17h00, durante a semana, contraria a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.595 e, além disso, conflita com a Súmula 19 do STJ, Súmula 419 do STF e a jurisprudência absolutamente dominante nos Tribunais Superiores, já que a competência para legislar sobre a matéria é da União. Requerem liminar para liberação do cumprimento da lei municipal e isenção das sanções correspondentes, com a concessão da segurança. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29-61).

Indeferida a liminar (fls. 63-64), decisão posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça, foram prestadas as informações (fls. 101-116), acompanhadas de documentos (fls. 117-161), sustentado a constitucionalidade da legislação municipal ora impugnada, por entender que se cuida de matéria de interesse local. O Ministério Público, em seu parecer (fls. 162-168), opinou pela denegação da segurança. Houve suspensão do feito até julgamento do recurso interposto pelos impetrantes e juntada da decisão proferida pelo TJRS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

2

Inexistindo preliminares e cuidando-se de matéria eminentemente jurídica, passo a enfrentar, desde logo, o mérito da demanda.

Analisando os argumentos esgrimidos pelos litigantes e pelo Ministério Público, tenho para mim que, a despeito dos respeitabilíssimos argumentos trazidos pelos impetrantes, sustentados por um dos mais ilustres publicistas pátrios, Dr. Almiro do Couto e Silva, a solução que mais se revela afinada com uma hermenêutica constitucional sistemática e, além disso, otimizadora do princípio do Estado Federal plasmado na nossa Constituição, é a preconizada pelo douto representante do Ministério Público. Cumpre frisar, neste contexto, que a opção pela tese dos impetrantes, forçoso é reconhecê-lo, além de facilmente sustentável - bastaria uma breve referência às Súmulas e à jurisprudência colacionada na inicial - teria chances bem maiores de ser mantida pela superior Instância, consoante, aliás, já demonstra o Acórdão do nosso Tribunal de Justiça do RS, ao revogar a decisão que denegou a liminar aos impetrantes.

Todavia, como já restou devidamente salientado no parecer ministerial (fl. 165), as Súmulas (sabe-se lá por quanto tempo) não dispõem de efeito vinculante. Certo é, também, que as Súmulas representam o entendimento dominante e reiterado nos Tribunais Superiores e, por isso, devem ser levadas a sério, sem que, no entanto, possam impedir decisões divergentes, ainda mais quando firmemente embasadas no ordenamento vigente, além de darem ao caso concreto a melhor solução.

Neste sentido, já foi suficientemente demonstrado pelo ilustre Dr. Roberto Neumann, digno Promotor de Justiça, que a possibilidade, isto é, a competência legislativa do Município, decorre diretamente do previsto no art. 30, incs. I e II, da Constituição Federal, indubitoso que a fixação do horário bancário relaciona-se inequivocamente com a vida diuturna dos cidadãos de determinado Município. A existência de Lei Federal, não impede, portanto, que os Municípios, atentado ao interesse local (que certamente não será o mesmo em Porto Alegre e Uruguaiana, apenas a título de exemplo), fixem um horário mais flexível e compatível com as necessidades locais.



Neste contexto, cumpre lembrar o que ocorreu com a Lei Municipal nº 7.494, que obrigou os bancos a colocarem portas de aço e controladores de metal, igualmente objeto de impugnação, por motivos semelhantes aos vertidos na presente demanda, mas cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STJ.

No mais, no que diz com os aspectos ligados ao interesse local, reportamo-nos ao parecer ministerial.

Também não se desconhece os problemas ligados ao estabelecimento de horários bancários diversos, no que diz com os servidores, e eventuais fraudes. Todavia, como lembrado no voto do Des. Nelson Pacheco, vários estabelecimentos permanecem abertos em horário especial, o que, com efeito, não traz maior dificuldade aos bancos.

Não se pode negligenciar, ainda, que em se cotejando as eventuais dificuldades dos bancos e o grande benefício para a população e clientela que sustenta os estabelecimentos bancários, a adaptação dos horários às necessidades locais, mostra-se perfeitamente compatível com as exigências do princípio da proporcionalidade.

Da mesma forma, vale lembrar que o princípio fundamental da forma federativa de Estado, consagrado já no primeiro artigo de nossa Constituição, prevê o Município como integrando o assim denominado "pacto federativo". Ora, a exegese do art. 30, incs. I e II, da nossa Lei Fundamental, dispositivo este que justamente concede ao Município o papel efetivo de ente federativo, com competência legislativa própria, deve ter sempre em vista, como norma de cunho organizacional (competencial) que é, a forma de melhor servir ao postulado da máxima efetividade que preside, na lição de Konrad Hesse, a interpretação das normas constitucionais, de modo especial, contudo, as que consagram os princípios e direitos fundamentais.

É esta a nossa convicção, ainda que sumariamente exposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

19

ISTO POSTO, julgo improcedente a demanda e denego a
segurança pleiteada, condenando os impetrantes no
pagamento das custas, sem incidência de verba honorária,
a teor da Súmula 105 do STJ.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de maio de 1999

Ingo Wolfgang Sarlet
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos.

Em 31 de maio de 1999

Terezinha A. S. Dellasinski
Of. Ajudante da 5ª Vara da Faz. Pública

INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FECHO INTIMEI
hejo o ao m. Sarlet

Em 06 de junho de 1999

Terezinha A. S. Dellasinski
Of. Ajudante da 5ª Vara da Faz. Pública

Em 06 de junho de 1999
Terezinha A. S. Dellasinski
Of. Ajudante da 5ª Vara da Faz. Pública

Terezinha A. S. Dellasinski
Of. Ajudante da 5ª Vara da Faz. Pública



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 19/185

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199_____

*Roberto
21/12/99*

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

O presente projeto foi retirado pelo Autor, tendo em vista ter sido arquivado na Casa matriz procedendo-se com o mesmo feito.

O deferimento foi do Sr. Presidente. Deferiu ainda, a retirada de cópias do mandado de segurança 001100748194 para anexação a que trata.

Valdo Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

*Arquivado - do
reitor da
Comissão de
Constituição e
Justiça
do Estado do Rio
Grande do Sul
19/12/99*